



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05534/13

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro – Exercício financeiro de 2012 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00508/14

O **Processo TC 05534/13** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 027/035, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual nº 335 de 21/12/2011 do Município estimou as transferências em R\$ 480.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) Foi transferido para o Município o valor de R\$ 462.005,64, para uma Despesa Orçamentária realizada de R\$ 468.547,81, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um *déficit* de R\$ 6.542,17;
- 4) Não foram realizadas despesas sem licitação no exercício;
- 5) A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 462.104,32, que correspondeu a 7,10% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior, sendo este percentual de ultrapassagem irrelevante para efeitos de aferição acerca do cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal;
- 6) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 68,85% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 7) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 8) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 9) A despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal correspondeu a 3,71% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
- 10) Os RGF's foram devidamente publicados, embora o relativo ao 2º semestre tenha sido enviado a este Tribunal após o prazo contido na RN-TC 07/2009;
- 11) Não houve registro de denúncia no exercício;
- 12) Não foi realizada diligência *in loco*;

Com base nas análises realizadas nos dados e documentação coletados *in loco*, a auditoria apontou a existência de algumas inconformidades, em razão das quais o responsável, devidamente citado, apresentou defesa e esclarecimentos, tendo restado mantidas as seguintes eivas, após análise da auditoria:

- Pelo não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere a:

- a) envio do RGF, referente ao 2º semestre, para este Tribunal;
- b) suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 4.500,00.

- Quanto aos demais aspectos examinados:

- c) déficit da execução orçamentária, correspondente a R\$ 6.542,17;
- d) não cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, quanto ao limite da despesa do Legislativo em relação à receita tributária + transferências, do exercício anterior. A referida despesa representou 7,10% daquela receita, ultrapassando o limite de 7,0%;
- e) não empenhamento, no exercício, de despesa relativa a Obrigações Patronais, no valor de R\$ 5.687,32;

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

I) Irregularidade das contas apresentadas pelo presidente da Câmara de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Cícero Valdeci, relativos ao exercício de 2012;

II) Aplicação de multa ao referido Gestor do Legislativo, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;

III) Recomendações pela estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à Gestão Geral, não vir a repetir as falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que restaram algumas impropriedades que *per si* não trouxeram danos ou prejuízos irreparáveis que maculassem as presentes contas.

Com efeito, à exceção do não empenhamento, no exercício, de despesa relativa a Obrigações Patronais, no valor de R\$ 5.687,32, ou melhor, do registro a

posteriori do referido encargo, posto que se deu somente em janeiro de 2013, conforme consta do SAGRES, as demais inconsistências têm conexão direta com o valor transferido inferior ao previsto no orçamento do legislativo mirim.

Entre as demais eivas, a que repousa no percentual a maior de 0,1% da despesa total do Poder Legislativo é a que despertaria um olhar mais cuidadoso, contudo, considerando que a Lei Orçamentária Anual do Município estimou as transferências em R\$ 480.000,00 e foi transferido para a Câmara apenas R\$ 462.005,64, infere-se que restou prejudicada a execução orçamentária programada em sua integralidade, influenciando inclusive neste particular.

Contudo, ante a irrelevância do percentual, que representa menos de 1% da despesa total do legislativo, e tendo em vista não haver qualquer outra inconformidade de natureza mais grave, entendo, excepcionalmente, que as presentes contas não podem ser prejudicadas, ensejando tão somente recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo para que envide esforços visando restabelecer o equilíbrio de suas contas quando da programação e conseqüente execução do orçamento em exercícios vindouros.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS as Contas relativas ao exercício financeiro de 2012 apresentadas pelo Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro;
2. Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomende ao atual Chefe do Poder Legislativo da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro para que envide esforços visando restabelecer o equilíbrio de suas contas quando da programação e conseqüente execução do orçamento em exercícios vindouros;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05534/13, referente à Prestação de Contas apresentada pelo **Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao** exercício financeiro de 2012; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas relativas ao exercício financeiro de 2012 apresentadas pelo Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Legislativo da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro para que envie esforços visando restabelecer o equilíbrio de suas contas quando da programação e conseqüente execução do orçamento em exercícios vindouros.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL